Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1223
Carimbado Eletronicamente

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL NO PROCESSO Nº 0003011-42.2008.8.19.0005
APELANTE: LEONARDO BARBOSA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARRAIAL DO CABO
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 15 DA LEI Nº 10.8261/03, 129 E 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ARMA DE FOGO. NÃO HÁ DÚVIDA QUANTO À UTILIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DO CRIME. MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Arraial do Cabo, que não acolheu o pedido de restituição da arma de fogo apreendida no curso do processo criminal, cuja sentença transitou em julgado após condenar o recorrente, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 15, da Lei nº 10.8261/03, 129 e 147, ambos do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão preenchidos os requisitos legais para a restituição do bem apreendido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A restituição de coisa apreendida, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, depende da inexistência de dúvida quanto à propriedade e de interesse para a instrução do processo, bem como da comprovação de que não fora utilizada como instrumento do crime, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

4. Não é cabível a restituição do bem apreendido, por ter sido demonstrada a sua relação com a prática do delito tipificado no artigo 15, da Lei nº 10.8261/03.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A restituição de coisa apreendida exige a comprovação da propriedade, da origem lícita e da inexistência de interesse do bem para a instrução criminal ou de dúvida quanto à sua utilização como instrumento do crime.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUCIANO SILVA BARRETO:15390 Assinado em: 30/09/2026 16:54:54
Local: GAB. DES. LUCIANO SILVA BARRETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1224
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.826/03, artigo 15; Código de Processo Penal, artigos 120, 121 e 124; Código Penal, artigos 91, inciso II, e 129 e 147.

Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 69.469/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18.10.2022, DJe de 21.10.2022; Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.576.790/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 01.04.2025, publicado em 10.04.2025.

Visto, **relatado e discutido este recurso de Apelação nos autos do Processo nº 0003011-42.2008.8.19.0005**, em que é apelante **LEONARDO BARBOSA** e, apelado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, **por unanimidade de votos**, **no sentido de CONHECER DO RECURSO e LHE NEGAR PROVIMENTO,** mantida a decisão em todos os seus termos, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **LEONARDO BARBOSA**, contra a decisão (i.e. 1172), do Exmo. Juiz da Vara Única da Comarca de Arraial do Cabo, Dr. Jose Renato Oliva de Mattos Filho, na qual indeferiu o pedido de restituição da arma de fogo, apreendida no curso do processo criminal, cuja sentença transitou em julgado após condená-lo pela prática dos delitos tipificados nos artigos 15, da Lei nº 10.8261/03, 12 ambos do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Busca o recorrente a reforma da decisão (i.e. 1183).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, prestigiando o julgado (i.e. 1197), no que foi secundado pela douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Ana Paula Cardoso de Lima Guedes Campos (i.e. 1215).

Espraiada a irresignação, da análise percuciente dos autos e elementos a eles coligidos, extrai-se que **não assiste razão ao recorrente**.

Sobre a restituição de coisa apreendida, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que mesmo após o trânsito em julgado da sentença, fica condicionada tanto à inexistência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usada como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos artigos 120, 121 e 124, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 91, inciso II, do Código Penal:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE **RESTITUIÇÃO** DE ARMA **APREENDIDA**. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DO OBJETO PARA A INSTRUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PORTE VÁLIDO. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. **A restituição de coisa apreendida no curso do processo penal condiciona-se à demonstração da propriedade, à ausência de interesse do bem para a instrução criminal e à inexistência de previsão legal de perdimento, nos termos dos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal e do art. 91, II, do Código Penal.**
> 2. No caso concreto, a arma foi **apreendida** em contexto de flagrante por porte ilegal, sem demonstração de autorização válida para o porte fora do local permitido por lei, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 10.826/2003.
> 3. Embora demonstrada a propriedade do bem, a ausência de autorização legal para o porte e a pendência de instrução criminal autorizam a manutenção da apreensão e a inviabilidade da **restituição,** conforme entendimento consolidado nesta Corte.
> 4. **O acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência desta Corte de que "a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal, c/c o art. 91, II, do Código Penal**" (AgRg no RMS n. 69.469/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, **julgado** em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).
> 5. O perdimento da arma é possível em caso de condenação, por se tratar de instrumento do crime, com base no art. 91, II, a, do Código Penal.
> 6. Aplicação da Súmula 568/STJ: o relator pode decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante da Corte.
> 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2576790/BA. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Data do julgamento: 01/04/2025. Data da publicação: 10/04/2025)
> (Grifei)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1226
Carimbado Eletronicamente

Da análise dos documentos que instruem os autos, extrai-se que o recorrente comprovou ser o proprietário da arma de fogo, consoante o seu certificado de registro, acostado aos autos (i.e. 647, 1189 e 1190).

Todavia, resultou demonstrada a sua utilização na prática do delito tipificado no artigo 15, da Lei nº 10.8261/03, por ter sido apreendida em um bar, onde o apelante, após agredir uma mulher e ameaçar diversas pessoas, efetuou disparos, sendo posteriormente encontrado pelos policiais em local próximo, átimo em que fora conduzido à delegacia.

Como bem pontuado pelo Ministério Público em contrarrazões ***... embora extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão executória, subsistem os efeitos extrapenais da condenação, nos termos do art. 91, inciso II, do Código Penal, dentre os quais se insere a perda dos instrumentos do crime. No caso, a arma de fogo constitui instrumento diretamente vinculado à prática do delito previsto no art. 15 da Lei nº 10.826/03, sendo incabível sua restituição, consoante entendimento consolidado de que, em se tratando de infração ao Estatuto do Desarmamento, a devolução do artefato apreendido se mostra inadmissível ...***

Por todo o exposto, não é cabível a restituição do bem apreendido.

Por estes fundamentos, **VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e LHE NEGAR PROVIMENTO,** mantida a decisão em todos os seus termos**.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ